



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.027 - SP (2017/0118100-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO : KATIA REGINA NETTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO GONÇALVES NETO - MS003839

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PRAZO DETERMINADO. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. REMUNERAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Na hipótese dos autos foi consignado na decisão objurgada a incidência da Súmula 126/STJ. Porém, conforme fls. 298-304/STJ, houve correta e tempestiva interposição de Recurso Extraordinário, sendo inaplicável a Súmula 126/STJ. Por tal razão, neste ponto a irresignação merece ser acolhida.

2. Todavia, o Recurso Especial não merece ser admitido por outros fundamentos. *In casu*, o Tribunal de origem asseverou (fls. 243/e-STJ): "(...) Portanto, incoerente seria determinar o prazo final de tal licença, se o motivo ensejador de sua concessão ainda persiste, qual seja, o deslocamento do cônjuge do servidor público. (...) Devemos considerar ainda o princípio constitucional de proteção à família, previsto no artigo 226 da Constituição Federal, verbis: 'Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.' Neste contexto, a concessão da licença pleiteada preserva o valor social da família, constitucionalmente consagrado, pois, no presente caso, possibilita a permanência da união familiar, ou seja, resguarda a unidade familiar sob um mesmo teto. A proteção da família deve ser a mais ampla e efetiva possível, não podendo sofrer encurtamento por razões de ordem administrativa, ainda que de inegável relevância, pois esse valor cede o passo'.

3. Segundo a Corte *a quo*, a manutenção da licença preserva o valor social da família constitucionalmente consagrado e resguarda a unidade familiar sob um mesmo teto, estabelecendo que, por força do disposto na Constituição Federal, a lotação provisória de servidor público federal em outra localidade deve ser mantida enquanto seu cônjuge, servidor público deslocado, estiver prestando serviços naquela localidade.

4. A *quaestio iuris* foi decidida com base em interpretação conferida ao art. 226 da Constituição Federal, razão pela qual descabe ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre a questão, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.027 - SP (2017/0118100-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO : KATIA REGINA NETTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO GONÇALVES NETO - MS003839

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PRAZO INDETERMINADO. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. REMUNERAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fls. 243-244/e-STJ): "(...) Devemos considerar ainda o princípio constitucional de proteção à família, previsto no artigo 226 da Constituição Federal, verbis: 'Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.' Neste contexto, a concessão da licença pleiteada preserva o valor social da família, constitucionalmente consagrado, pois, no presente caso, possibilita a permanência da união familiar, ou seja, resguarda a unidade familiar sob um mesmo teto. A proteção da família deve ser a mais ampla e efetiva possível, não podendo sofrer encurtamento por razões de ordem administrativa, ainda que de inegável relevância, pois esse valor cede o passo diante de outro de expressão mais alta, tanto que consagrado constitucionalmente. (...)"

2. *In casu*, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário"

4. Recurso Especial não conhecido.

A parte embargante reitera sua inconformidade recursal, sustentando que houve omissão e contradição no acórdão objurgado, especialmente pelo fato de que, verificada a interposição de Recurso Extraordinário, não se aplicaria a Súmula 126/STJ. Aduz que a licença para acompanhamento do cônjuge constitui poder discricionário da Administração e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a renovação da licença não é possível tendo em vista o caráter provisório da licença com vencimentos.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.027 - SP (2017/0118100-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.8.2017.

Os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos, sem efeitos infringentes.

Na hipótese dos autos foi consignado na decisão objurgada a incidência da Súmula 126/STJ. Porém, conforme fls. 298-304/STJ, houve correta e tempestiva interposição de Recurso Extraordinário, sendo, portanto, inaplicável a Súmula 126/STJ no caso concreto.

Todavia, o Recurso Especial não merece ser admitido por outros fundamentos.

In casu, o Tribunal de origem asseverou (fls. 243/e-STJ):

(...) Portanto, incoerente seria determinar o prazo final de tal licença, se o motivo ensejador de sua concessão ainda persiste, qual seja, o deslocamento do cônjuge do servidor público.

(...)

Devemos considerar ainda o princípio constitucional de proteção à família, previsto no artigo 226 da Constituição Federal, verbis:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

Neste contexto, a concessão da licença pleiteada preserva o valor social da família, constitucionalmente consagrado, pois, no presente caso, possibilita a permanência da união familiar, ou seja, resguarda a unidade familiar sob um mesmo teto. A proteção da família deve ser a mais ampla e efetiva possível, não podendo sofrer encurtamento por razões de ordem administrativa, ainda que de inegável relevância, pois esse valor cede o passo

No caso concreto, a causa ensejadora da licença concedida à servidora é o deslocamento de seu cônjuge.

Segundo a Corte *a quo*, a manutenção da licença preserva o valor social da família constitucionalmente consagrado e resguarda a unidade familiar sob um mesmo teto, estabelecendo que, por força do disposto na Constituição Federal, a lotação provisória de servidor público federal em outra localidade deve ser mantida enquanto seu cônjuge, servidor público deslocado, estiver prestando serviços naquela localidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nota-se, por conseguinte, que a *quaestio iuris* foi decidida com base em interpretação conferida ao art. 226 da Constituição Federal, razão pela qual descabe ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre a questão, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO CONCEITO DE SERVIDOR. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ART. 226 DA CF/88. INCABÍVEL RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende pela ampliação do conceito de servidor público na hipótese, manifestando-se pela possibilidade de concessão de licença com lotação provisória a servidor público federal para acompanhar cônjuge, empregado de empresa pública federal (Administração Indireta), que foi deslocado para outra localidade

2. O acórdão recorrido decidiu a matéria à luz da Constituição Federal, de acordo com o previsto em seu art. 226, o que impede a análise do tema em sede de recurso especial, insurgência voltada à validade e inteireza do direito infraconstitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1599575/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE COM LOTAÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ART. 226 DA CF/88. INCABÍVEL RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO INTERESSE PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausente a violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão de origem fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, resolvendo todas as questões levantadas pela agravante.

2. O acórdão recorrido decidiu a matéria à luz da Constituição Federal, de acordo com o previsto em seu art. 226, o que impede a análise do tema em sede de recurso especial, insurgência voltada à validade e inteireza do direito infraconstitucional.

3. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a satisfação do interesse público na concessão da medida, demandaria o revolvimento de matéria fática, insuscetível nesta via, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1522424/RN, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração para suprir a omissão identificada, sem efeitos infringentes.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0118100-9

EDcl no
REsp 1.674.027 / SP

Números Origem: 00001118019954036000 1118019954036000 9500001110 97030258310

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : KATIA REGINA NETTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO GONÇALVES NETO - MS003839

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO : KATIA REGINA NETTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO GONÇALVES NETO - MS003839

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.